



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.05.0330891-2 (CNJ.:3308911-39.2005.8.21.0001)
Natureza: Falência
:
Réu: Massa Falida de Artificio Industria e Comercio de Confeccoes Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 11/08/2016

VISTOS.

Trata-se do processo de falência de ARTIFÍCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., decretada em 19/8/1998 (fls. 39/41).

Nomeado Síndico.

Houve arrecadação de bens (fl. 65/66, 122 e 176) e alienação dos mesmos (fls. 191 e 220/221).

O representante legal da sociedade falida compareceu em juízo para os fins do art. 34 do Decreto-Lei 7.661/45 (fl. 45).

Aportou laudo pericial (fls. 51/57).

Apresentado o relatório de que trata o artigo 103 do Decreto-Lei 7661/45 (fls. 355/358), foi instaurado inquérito judicial, posteriormente arquivado (fl. 367).

Foi publicado o edital de que trata o artigo 75 do Decreto-Lei 7661/45 (fls. 864 e 876/877).

O Síndico apresentou relatório final às fls. 873/875.

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao encerramento da falência à fl. 879.

Vieram-me os autos conclusos.



É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Esclareço, primeiramente, que este processo falimentar foi ajuizado anteriormente ao início de vigência da Lei 11.101/2005 e, portanto, será concluído nos termos do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, em conformidade com o disposto no art. 192 da lei primeiramente citada.

Trata-se de processo falimentar no qual o ativo arrecadado foi vendido e parcialmente pagos os credores arrolados no quadro geral, sem satisfação total em razão da ausência de ativo suficiente. Não há outras ações envolvendo a Massa Falida.

Desta forma, o encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades dos sócios da falida, pois não houve arrecadação de valores suficientes ao pagamento de todos os credores, persistindo pelo prazo de 5 (cinco) anos, já que ausente a condenação por crime falimentar, consoante preceitua o inciso III do art. 135 do Decreto-Lei 7.661/45.

Por fim, ante a irrisoriedade do ativo apurado, dispenso o titular da sindicância de prestar contas de sua gestão frente à Massa Falida.

Isso posto, DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de ARTIFÍCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., na forma do art. 132 do Decreto-Lei 7.661/45, subsistindo as responsabilidades do falido por 5 anos.

Publique-se o edital de que trata o art. 132, §2º, do diploma legal referido.

Transitada em julgado, oficiem-se aos registros correspondentes determinando o levantamento das indisponibilidades dos bens anteriormente averbadas, decorrentes desta falência, em nome dos sócios e da falida.

Oficie-se à Junta Comercial informando sobre o encerramento da presente falência.

Custas dispensadas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 11 de agosto de 2016.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Giovana Farenzena
Juíza de Direito